

REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA GEDAR

Apresentação

A GEDAR - Gestão de Direitos de Autores Roteiristas - tem por finalidade representar seus associados na defesa, administração, arrecadação e distribuição de direitos autorais relativos a obras audiovisuais, no Brasil e no exterior, observados seu Estatuto, as deliberações de seus órgãos competentes, os contratos de representação recíproca e a legislação aplicável.

O presente Regulamento de Distribuição estabelece regras objetivas para identificar titulares, registrar obras, organizar percentuais de participação autoral, reter ou liberar créditos, prestar contas e distribuir valores arrecadados ou recebidos pela GEDAR em favor dos autores roteiristas que representa.

A GEDAR reconhece que a prática brasileira ainda está em consolidação no que se refere a remuneração de autores roteiristas pela comunicação pública e por outras modalidades de exploração coletiva de obras audiovisuais. Por isso, este regulamento adota critérios simples, verificáveis e adaptáveis à realidade de cada obra, preservando a liberdade de acordo entre coautores, a boa-fé, a proporcionalidade e a transparência.

Este regulamento toma como parâmetros a Lei nº 9.610/1998, especialmente os arts. 5º, 7º, 11, 15, 16, 22, 28, 29, 97, 98, 98-A, 98-B, 98-C, 100, 100-A e 100-B, bem como a Lei nº 12.853/2013, o Decreto nº 9.574/2018 e demais normas regulamentares aplicáveis à gestão coletiva de direitos autorais.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1. Este Regulamento estabelece os critérios de distribuição dos valores arrecadados, recebidos, administrados ou repassados pela GEDAR em favor de autores roteiristas e demais titulares representados pela entidade no âmbito de sua finalidade estatutária.

Art. 2. A distribuição observará a legislação brasileira de direitos autorais, os contratos de representação recíproca firmados com entidades estrangeiras, as declarações de titularidade

e percentuais de autoria, os cadastros mantidos pela GEDAR e as deliberações dos órgãos competentes da entidade.

Art. 3. A GEDAR adotará, na distribuição, os princípios da isonomia, eficiência, proporcionalidade, boa-fé, transparência, rastreabilidade das informações, tratamento equitativo dos associados e respeito aos acordos livremente firmados entre autores.

§ 1º. Nenhum critério deste regulamento poderá ser interpretado de modo a suprimir direitos reconhecidos em contrato, decisão judicial, acordo validamente firmado entre autores ou declaração autoral regularmente cadastrada.

§ 2º. Na ausência de acordo específico ou de documentação suficiente, aplicam-se subsidiariamente os critérios de divisão previstos neste regulamento.

Art. 4. A distribuição será realizada sempre que houver viabilidade técnica, documental e econômica para identificar a obra, o valor correspondente, os autores representados e seus percentuais de participação, observado o piso mínimo de distribuição eventualmente estabelecido em deliberação da Diretoria ou da Assembleia Geral da GEDAR.

Capítulo II – Definições

Art. 5. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Termo	Definição
Autor roteirista	Pessoa física criadora de texto, argumento, roteiro, diálogo, tratamento, escaleta ou bíblia dramática protegida como obra intelectual.
Associado	Titular filiado a GEDAR, ou representado por ela nos termos de seu Estatuto, contratos e instrumentos de mandato.
Obra audiovisual	Fixação de imagens, com ou sem som, destinada a criar impressão de movimento, incluindo obras cinematográficas, séries, minisséries, telefilmes, animações, documentários,

	programas roteirizados, telenovelas e demais formatos protegidos.
Obra seriada	Obra audiovisual organizada em episódios, temporadas, capítulos ou unidades equivalentes.
Argumento	Texto que desenvolve a premissa em ação, personagens, conflitos, arcos ou cenas.
Bíblia dramática	Documento de criação de obra seriada que organiza premissa, universo, personagens, arco de temporada, tom, estrutura narrativa e diretrizes de episódios.
Roteiro	Texto audiovisual em formato de roteiro, com cenas, ações, diálogos e indicações narrativas destinadas à realização da obra.
Redação final	Função autoral de revisão final criativa do roteiro ou episódio, quando envolver efetiva contribuição de escrita e não apenas revisão técnica. Na ausência de acordo entre os autores sobre a caracterização da função, a GEDAR decidirá com base na documentação disponível, nos termos do Art. 11.
Chefe de sala	Autor roteirista que lidera sala de roteiro e participa efetivamente da criação, coordenação autoral, definição dramática e/ou redação dos roteiros.
Percentual de autoria	Participação atribuída a cada autor sobre 100% da parcela literária administrada pela GEDAR para determinada obra seriada ou não seriada.
Crédito retido	Valor identificado em favor de obra ou titular, mas ainda não distribuível por pendência cadastral, documental, conflito de titularidade, ausência de informação da divisão percentual ou insuficiência de outra informação
Crédito bloqueado	Valor cuja distribuição está suspensa por conflito, comunicação formal de disputa, decisão judicial, ordem administrativa ou inconsistência relevante de cadastro.

Art. 6. As ideias, conceitos gerais, sugestões, pesquisas, observações, notas, revisões não autorais e contribuições meramente auxiliares não geram, por si só, percentual de autoria, sem prejuízo de eventual reconhecimento contratual ou prova de contribuição efetiva de escrita.

Parágrafo único. O reconhecimento de contribuição autoral efetiva de escrita, ainda que realizada sob denominação não autoral, observará os critérios do Art. 22 deste Regulamento."

Capítulo III - Cadastro, Representação e Documentação

Art. 7. A GEDAR manterá cadastro de titulares, obras, episódios, temporadas, percentuais de autoria, sociedades estrangeiras representadas, contratos de representação, documentos de titularidade e demonstrativos de distribuição.

Art. 8. O cadastro de titular deverá conter, sempre que disponíveis, nome civil, nome artístico ou pseudônimo, CPF ou documento equivalente, gênero, data de nascimento, nacionalidade, cidade, estado e país de nascimento, endereço, e-mail, telefone, dados bancários, categoria de filiação e código internacional IPI (Interested Parties Information).

Art. 9. O cadastro de obra audiovisual deverá conter, sempre que disponíveis, título original, títulos alternativos e estrangeiros, tipo de obra, país de origem, ano de produção, duração, diretor, empresa produtora, exibidor ou plataforma, temporada, episódio, número de episódios, identificadores internacionais, como o código IDA e ISAN, ficha técnica autoral, declaração de percentuais e documentos de comprovação.

Art. 10. O cadastro de percentuais deverá totalizar 100% da parcela administrada pela GEDAR (o argumento, a bíblia dramática e o roteiro) para cada obra, episódio, temporada ou conjunto cadastral.

§ 1º. O sistema ou procedimento de cadastro deverá impedir, sempre que tecnicamente possível, cadastros com soma inferior ou superior a 100%.

§ 2º. Na existência de divergência sobre percentuais, a GEDAR poderá registrar o cadastro em situação pendente ou bloqueada até a solução do conflito.

Art. 11. A GEDAR poderá aceitar como documentos de comprovação, entre outros, contratos, aditivos, declarações assinadas pelos autores, fichas técnicas, créditos de tela (inclusive *prints*), roteiros, escaletas, bíblia, registros de obra, mensagens e comunicações eletrônicas entre

autores, desde que haja a manifestação de todos eles, declarações de produtora, comunicações de entidades estrangeiras e decisões judiciais ou arbitrais.

Art. 12. A alteração de percentual, titularidade ou dados essenciais de obra já cadastrada dependerá de documento idôneo e, quando afetar terceiros, de ciência ou concordância dos titulares impactados, ressalvadas determinações legais, judiciais ou administrativas.

Parágrafo único. Os titulares impactados terão prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação pela GEDAR, para se manifestar, presumindo-se a concordância na ausência de resposta dentro desse prazo.

Art. 13. Os autores roteiristas e demais titulares são responsáveis pela idoneidade, correção, veracidade e completude das informações e documentos prestados à GEDAR para fins de cadastro, identificação de titularidade, definição de percentuais, liberação de créditos e distribuição de valores, cabendo-lhes responder por qualquer reclamação, prejuízo, restituição, sanção cível, administrativa ou criminal decorrente de dados inverídicos, incompletos, inexatos ou fraudulentos apresentados à entidade.

Capítulo IV - Princípios Gerais de Distribuição

Art. 14. Os valores distribuíveis serão apurados por fonte de receita, período de arrecadação ou recebimento, obra identificada, titular representado, percentual de autoria e deduções tributárias e administrativas aprovadas.

Art. 15. Considera-se base líquida de distribuição o valor efetivamente disponível para distribuição aos titulares após dedução de custos, taxas, tributos, tarifas bancárias, comissões ou percentuais administrativos previstos em lei, estatuto, contrato de representação recíproca ou deliberação interna competente.

Art. 16. A taxa de administração da GEDAR será de 30% (trinta por cento) sobre os valores arrecadados, recebidos, administrados ou repassados pela entidade, aprovada em Assembleia Geral nos termos do Estatuto e do art. 98, § 5º, da Lei nº 9.610/1998, a ser

deduzida antes da apuração da base líquida de distribuição, sem prejuízo das deduções tributárias, bancárias, cambiais ou operacionais aplicáveis.

Parágrafo único. A taxa de administração poderá ser revista a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral.

Art. 17. Sempre que a fonte pagadora ou entidade estrangeira indicar critérios próprios de distribuição, território, rubrica, período, duração, divisão por minutos, obra ou titular, a GEDAR deverá observar tais informações, desde que compatíveis com seus sistemas, critérios e metodologias próprios de distribuição.

Art. 18. A GEDAR poderá organizar distribuições ordinárias, extraordinárias, complementares ou corretivas, conforme disponibilidade de valores, conclusão de cadastros, recebimento de informações, resolução de conflitos ou retificação de dados.

Parágrafo único. As distribuições corretivas poderão ser realizadas a qualquer tempo, independentemente do calendário de distribuições ordinárias, sempre que identificado erro cadastral, pagamento indevido, duplicidade, retificação de fonte pagadora, atualização de percentual ou decisão posterior que altere distribuição já realizada.

Capítulo V - Critérios de Divisão entre Autores Roteiristas

Art. 19. Como regra geral, quando um ou mais autores roteiristas realizarem todo o desenvolvimento autoral da obra sem divisão hierárquica relevante, o percentual será dividido em partes iguais entre eles.

Art. 20. Quando o argumento, bíblia dramática ou texto original da obra for criado por um ou mais autores que não participem da etapa de roteiro, os autores do argumento e os autores do roteiro farão jus, salvo acordo diverso, a percentuais equivalentes entre si.

Art. 21. Quando houver autor principal que também escreva roteiro, chefe de sala ou autor responsável por redação final, esse autor fará jus ao dobro do percentual atribuído a cada roteirista da sala ou equipe, de forma não cumulativa.

§ 1º. Para fins de cálculo, atribui-se peso 2X ao autor principal, chefe de sala ou redação final, e peso X aos demais roteiristas.

§ 2º. Caso a mesma pessoa acumule mais de uma das funções previstas no caput, será considerado apenas o maior peso aplicável, não sendo admitida cumulatividade de pesos a nenhum título.

§ 3º. Roteiristas contratados para contribuições eventuais, *punch-ups*, último tratamento, ajustes pontuais ou ingresso tardio após desenvolvimento substancial da obra farão jus, salvo acordo diverso, a 1/2X.

Peso relativo das funções autorais

Criador-roteirista / chefe de sala / redação final



2X

Roteirista da sala / temporada



X

Punch-up, último tratamento
ou ingresso eventual



1/2X

As funções de destaque não se acumulam: quando a mesma pessoa ocupa mais de uma delas, aplica-se apenas o maior peso.

Art. 22. Funções como *script supervisor*, *script doctor*, pesquisador, assistente de sala, *head* de desenvolvimento, criador de projeto sem escrita de argumento, consultor, produtor executivo, produtor criativo, diretor de desenvolvimento ou autor de ideia original não geram, por si só, percentual de autoria.

Parágrafo único. A pessoa que, embora contratada sob uma dessas denominações, tenha comprovadamente escrito argumento, escaleta, bíblia, roteiro, diálogo ou outro texto autoral poderá ser reconhecida pelo percentual correspondente à contribuição de escrita efetivamente comprovada, mediante documentação idônea nos termos do Art. 11, observados os critérios de peso previstos no Art. 21.

Art. 23. Nas divisões inexatas, o resíduo decimal necessário para completar 100% será atribuído ao autor principal, chefe de sala ou autor de redação final; na ausência dessas funções, ao primeiro autor indicado no acordo de autoria ou, se inexistente, proporcionalmente conforme deliberação técnica da diretoria da GEDAR.

Art. 24. Os acordos de percentuais livremente firmados entre autores prevalecem sobre os modelos deste Capítulo, desde que totalizem 100%, identifiquem os autores e não contrariem decisão judicial, ordem administrativa ou regra estatutária aplicável.

Capítulo VI - Obras Seriadas, Temporadas e Episódios

Art. 25. Em obras seriadas, a GEDAR poderá cadastrar e distribuir direitos por episódio, por temporada ou por conjunto de episódios, conforme a informação recebida da fonte pagadora, a documentação disponível e a prática adotada pelos autores.

Art. 26. Mesmo que episódios recebam créditos individuais de roteiro, poderá prevalecer a divisão por todos os roteiristas da temporada quando esta tiver sido a prática autoral adotada pela sala, pelos autores ou pelo instrumento de declaração de percentuais.

Parágrafo único. Na hipótese de a fonte pagadora ou entidade estrangeira encaminhar valores vinculados a episódios específicos com indicação de autores individuais, prevalecerão os critérios da fonte pagadora sobre a divisão por temporada, aplicando-se esta última apenas aos valores recebidos sem vinculação episódica.

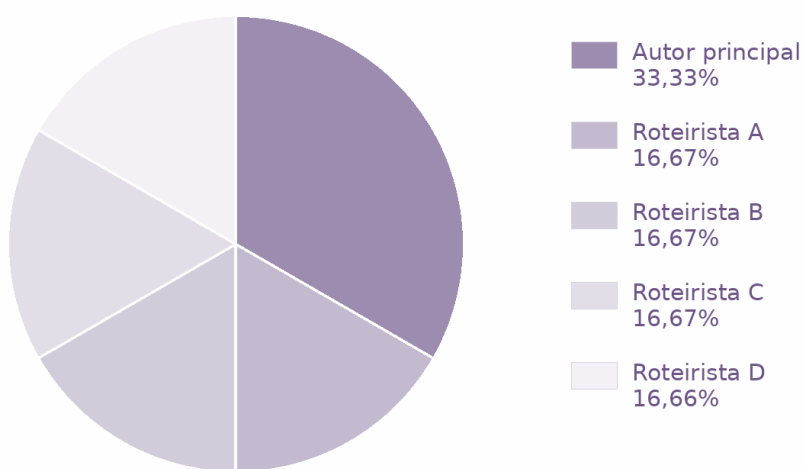
Art. 27. Na divisão por temporada, qualquer roteirista que tenha assinado ao menos um roteiro ou participado efetivamente da escrita de episódio fará jus ao peso X, e qualquer

roteirista que tenha realizado redação final autoral de ao menos um episódio fará jus ao peso 2X, salvo acordo diverso.

Art. 28. Autores de argumento, bíblia dramática ou desenvolvimento de temporada que não tenham escrito roteiro poderão participar da divisão em igualdade com roteiristas, quando sua contribuição autoral estiver documentada, observado o Art. 20.

Art. 29. Quando houver criador da obra que tenha criado o texto original e lidere sala com roteiristas, aplica-se a regra 2X prevista no Art. 21.

Exemplo de rateio - Autor principal + 4 roteiristas



Aplicação da regra 2X / X: autor principal recebe o dobro da quota de cada roteirista.

Capítulo VII - Obras Cinematográficas, Unitárias e Adaptações

Art. 30. Em obras cinematográficas, telefilmes, especiais, documentários roteirizados, episódios unitários e demais obras não seriadas, os percentuais serão definidos de acordo com a contribuição efetiva de argumento, roteiro, adaptação, tratamento, reescrita e diálogo.

Art. 31. Na ausência de acordo específico, coautores que tenham participado em condição equivalente da escrita da obra farão jus a percentuais iguais.

Art. 32. Em obras adaptadas de obra preexistente, a eventual participação dos autores da obra originária, dos adaptadores e dos roteiristas da obra resultante deverá observar contrato, autorização, declaração de titularidade, acordo de autores ou decisão competente.

Parágrafo único. Na ausência de contrato, autorização, declaração ou decisão que regule a participação dos autores da obra originária, a GEDAR reterá os valores correspondentes à parcela da obra adaptada até a regularização documental, aplicando os critérios deste Capítulo exclusivamente à contribuição autoral da obra resultante devidamente comprovada.

Art. 33. Reescritas, tratamentos finais, polimentos ou contribuições inferiores ao desenvolvimento substancial da obra poderão gerar percentual reduzido, observado o peso supramencionado ou outro percentual acordado entre autores.

Art. 34. O resultado final utilizado na obra realizada será parâmetro relevante para ponderar a contribuição autoral.

Parágrafo único. Autores de versões anteriores não serão automaticamente excluídos quando sua contribuição tiver servido de base estrutural para a versão final, cabendo à GEDAR, na ausência de acordo entre os autores, avaliar a documentação disponível para determinar o percentual correspondente, nos termos do Art. 11.

Capítulo VIII - Valores Recebidos do Exterior e Fontes de Receita

Art. 35. Os valores recebidos de entidades estrangeiras, acordos de representação recíproca, licenças, remunerações, distribuições internacionais, *cable retransmission*, retransmissão, exibição, comunicação pública, streaming, VOD, televisão, cinema ou outras fontes serão distribuídos conforme as informações de origem e os critérios deste Regulamento.

Art. 36. Quando a entidade estrangeira encaminhar valores já vinculados a autor, obra e percentual, a GEDAR realizará o repasse ao associado, observadas as deduções aplicáveis e a regularidade cadastral.

Art. 37. Quando a entidade estrangeira encaminhar valores vinculados apenas à obra ou conjunto de obras, a GEDAR aplicará os percentuais de autoria cadastrados, ou, na ausência destes, reterá os créditos até regularização.

Art. 38. Quando houver valores recebidos sem identificação suficiente de obra, autor, período ou rubrica, a GEDAR deverá diligenciar a complementação das informações e poderá manter os valores em conta ou rubrica própria até sua regularização.

Art. 39. A GEDAR, dentro de sua capacidade operacional, técnica, financeira e cadastral, adotará as seguintes diligências para localizar autores roteiristas identificados que façam jus à distribuição, em prazo razoável: (i) notificação pelos dados cadastrais disponíveis, incluindo e-mail e telefone ; (ii) publicação de comunicado em seus canais institucionais, quando o contato direto não for possível; e (iii) consulta às entidades parceiras nacionais e estrangeiras sobre dados de contato disponíveis.

Parágrafo único. As diligências realizadas e seus resultados serão registrados pela GEDAR para fins de transparência e prestação de contas, nos termos dos arts. 98-B e 98-C da Lei nº 9.610/1998.

Capítulo IX - Retenções, Bloqueios, Ajustes e Pagamentos

Art. 40. Ficarão retidos os créditos relativos a obras ou titulares com pendência de identificação, cadastro incompleto, ausência de percentual, divergência documental, impossibilidade de pagamento ou necessidade de informação complementar.

Art. 41. Ficarão bloqueados os créditos relativos a obras ou titulares objeto de conflito formal de autoria, disputa de percentual, comunicação fundamentada de terceiro, ordem judicial, procedimento administrativo, suspeita de fraude ou inconsistência material relevante.

Art. 42. A liberação de crédito retido ou bloqueado dependerá da regularização documental, de acordo entre os interessados, de decisão da GEDAR nos limites de sua competência, de decisão judicial, arbitral ou administrativa, ou de outro fundamento jurídico idôneo.

Art. 43. Nos termos do art. 98, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.610/1998, os créditos e valores não identificados permanecerão retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida de sua identificação; findo esse prazo sem identificação, serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção, sendo vedada sua destinação para outro fim.

Art. 44. A GEDAR poderá realizar ajustes, estornos, compensações ou distribuições complementares quando identificar erro cadastral, pagamento indevido, duplicidade, retificação de fonte pagadora, atualização de percentual ou decisão posterior que altere a distribuição.

Art. 45. Os valores já distribuídos pela GEDAR com base nos cadastros, documentos, percentuais, informações disponíveis e critérios vigentes no momento da distribuição não poderão ser objeto de reclamações futuras contra a entidade, cabendo eventual pretensão posterior, inclusive de restituição, indenização ou recomposição de percentuais, ao responsável pela informação incorreta, omissa, inverídica ou posteriormente contestada, salvo erros cometidos pela própria entidade.

Art. 46. Os pagamentos serão realizados por meio bancário, acompanhados de demonstrativo individual contendo, sempre que possível, obra, período, fonte, rubrica, valor bruto, deduções, base líquida, percentual e valor líquido pago.

Art. 47. A periodicidade das distribuições será definida pela GEDAR conforme volume arrecadado, capacidade operacional, fechamento de informações, custos de processamento e deliberações internas, devendo buscar a redução progressiva dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. A GEDAR publicará, em seus canais institucionais, o calendário de distribuições ordinárias previstas para cada período, nos termos do art. 98-B da Lei nº 9.610/1998.

Capítulo X - Transparência, Prestação de Contas e Revisão

Art. 48. A GEDAR deverá dar publicidade aos critérios de distribuição, regulamentos, informações gerais de arrecadação e distribuição, créditos retidos ou não distribuídos e demais informações exigidas pela legislação de gestão coletiva, preservados os dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o sigilo bancário e valores individualmente distribuídos quando protegidos por sigilo legal ou contratual.

Art. 49. O associado terá direito de acessar informações referentes às obras sobre as quais seja titular, aos percentuais cadastrados, aos valores que lhe sejam devidos e aos demonstrativos de pagamentos realizados.

Art. 50. A GEDAR prestará contas dos valores devidos aos associados em caráter regular e de modo direto, observados os meios técnicos disponíveis, a legislação aplicável e seus procedimentos internos.

Art. 51. O associado poderá solicitar revisão de cadastro, percentual, retenção, bloqueio ou demonstrativo, mediante requerimento fundamentado e apresentação dos documentos pertinentes.

Art. 52. Os conflitos entre titulares, usuários, entidades estrangeiras, fontes pagadoras ou a GEDAR poderão ser submetidos a mediação, conciliação, arbitragem, procedimento administrativo ou Poder Judiciário, conforme a natureza do conflito e a legislação aplicável, sendo certo que a submissão à arbitragem dependerá de acordo expresso entre as partes envolvidas no conflito ou previsão estatutária específica.

Parágrafo único. Antes de qualquer submissão a instância externa, as partes envolvidas no conflito deverão esgotar o procedimento interno de revisão previsto no Art. 51, salvo nos casos em que a urgência ou a natureza do conflito tornem esse procedimento inadequado e/ou insuficiente.

Capítulo XI - Disposições Finais e Transitórias

Art. 53. Os casos omissos serão deliberados pela diretoria da GEDAR, observados a Lei nº 9.610/1998, o Estatuto da entidade, os princípios deste Regulamento e as boas práticas nacionais e internacionais de gestão coletiva.

Art. 54. A GEDAR poderá editar manuais, instruções normativas, formulários, modelos de declaração de percentuais, tabelas operacionais e procedimentos internos para detalhar a aplicação deste Regulamento.

Art. 55. Integram este Regulamento os seguintes anexos: Anexo I, contendo tabelas de referência para cálculo e exemplos de aplicação dos pesos autorais; Anexo II, contendo referências normativas utilizadas como parâmetro; e Anexo III, contendo modelo de declaração de percentuais para cadastro e distribuição pela GEDAR.

Art. 56. Este Regulamento deverá ser revisto periodicamente, especialmente diante de alterações legislativas, novas fontes de arrecadação, celebração de contratos internacionais, evolução dos sistemas de cadastro ou deliberação dos associados.

Art. 57. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral da GEDAR, aplicando-se aos valores distribuídos após sua vigência, salvo deliberação específica sobre regras de transição.

Parágrafo único. As regras de transição aplicáveis a valores arrecadados antes da vigência deste Regulamento e ainda não distribuídos serão objeto de deliberação específica da diretoria, nos termos do Art. 53.

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária em 20 de julho de 2026.

André Mielnik
Presidente

Otávio Chamorro
Secretário-Geral

Anexo I - Tabelas de Referência para Cálculo

Cenário	Regra	Exemplo
Autoria única	Autor único recebe 100%.	1 autor = 100%.
Coautoria sem hierarquia	Percentuais iguais entre todos os autores.	2 autores = 50% cada; 3 autores = 33,33% cada.
Argumentista sem roteiro	Argumentistas e roteiristas recebem percentuais equivalentes.	1 argumentista + 2 roteiristas = 33,33% cada.
Autor principal + sala	Autor principal, chefe de sala ou redação final recebe 2X; demais roteiristas recebem X.	1 autor principal + 4 roteiristas: 33,33% e 16,67% cada.
Contribuição eventual	Punch-up, último tratamento ou ingresso tardio recebe ½X.	1 autor principal + 4 roteiristas + 1 punch-up: 30,76%; 15,38% cada; 7,69%.

Fórmula geral $2X / X / \frac{1}{2} X$

Para calcular percentuais, soma-se o peso de todos os participantes. Em seguida, divide-se 100 pelo total de pesos para encontrar X. Cada participante recebe seu peso multiplicado por X.

Participante	Peso	Percentual
Autor principal, chefe de sala ou redação final	2X	$2 \times (100 / \text{total de pesos})$
Roteirista da sala	X	$100 / \text{total de pesos}$
Punch-up, último tratamento ou contribuição eventual	½X	$0,5 \times (100 / \text{total de pesos})$

Anexo II - Referências Normativas

Referência	Uso neste regulamento
Lei nº 9.610/1998, art. 5º	Definições de comunicação ao público, obra audiovisual, produtor e demais conceitos gerais.
Lei nº 9.610/1998, art. 7º	Proteção das obras intelectuais, incluindo textos e obras audiovisuais.
Lei nº 9.610/1998, arts. 11, 15 e 16	Autoria, coautoria, exclusão de mera assistência e coautoria da obra audiovisual.
Lei nº 9.610/1998, arts. 22, 28 e 29	Direitos morais e patrimoniais e modalidades de utilização da obra.
Lei nº 9.610/1998, arts. 97, 98 e 98-A	Associações sem fins lucrativos, mandato associativo e habilitação para cobrança.
Lei nº 9.610/1998, arts. 98-B e 98-C	Transparência, publicidade dos critérios e prestação de contas aos associados.
Lei nº 9.610/1998, arts. 100, 100-A e 100-B	Fiscalização, responsabilidade de dirigentes e resolução de conflitos.
Lei nº 12.853/2013	Alterações estruturais sobre gestão coletiva de direitos autorais.
Decreto nº 9.574/2018	Consolidação regulamentar sobre gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas.

Anexo III - Modelo de Declaração de Percentuais

Os autores roteiristas declaram, para fins de cadastro e distribuição de direitos autorais pela GEDAR, que a divisão de percentuais da obra indicada corresponde a sua contribuição autoral e totaliza 100% da parcela administrada pela entidade.

Obra	Temporada/Episódio	Autor Roteirista	Função	Percentual

Local e data: _____

Assinaturas Digitais dos autores: